



DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTAO PELA CDC AO PL N° 6.119, DE 2023

(Apensado PL nº 896/2024)

Apresentação: 15/07/2025 10:12:29.890 - CDC
CORTA-1_CDC-1_S11050022

SBT-A n.1

Dispõe sobre a proteção contra uso fraudulento de inteligência artificial na manipulação de imagens, sons e outros dados de mídia, altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. (NOVA EMENTA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção contra uso fraudulento de inteligência artificial na manipulação de imagens, sons e outros dados de mídia, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo proteger a integridade e a privacidade dos indivíduos, especialmente crianças e adolescentes, contra os danos causados pela criação, utilização, comercialização e disseminação de imagens, sons e outros dados de mídia manipulados com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico similar com o intuito de difamar, enganar ou de qualquer forma gerar prejuízos.

Art. 2º. O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141.

§ 4º Se o crime é cometido valendo-se da criação, utilização, comercialização e disseminação de imagens, sons e outros



dados de mídia manipulados com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico similar, aplica-se a pena em dobro..” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 67-A. Criar, utilizar, comercializar ou divulgar, por qualquer meio, imagens, sons e outros dados de mídia manipulados com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico similar com a finalidade de manipular, enganar e induzir a erro consumidores.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255639720000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



* C D 2 5 5 6 3 9 7 2 0 0 0 0 *